



**TC 029.089/2017-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Juazeirinho (PB).

**Responsáveis:** Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Preliminar (diligência)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), ex-prefeito Municipal de Juazeirinho (PB), na gestão 2009/2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Juazeirinho (PB) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2012, com prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013.

## HISTÓRICO

2. O valor total repassado, no âmbito do PNAE/2012, ao município, no exercício considerado, correspondeu à importância de R\$ 246.612,00, conforme ordens bancárias (peça 11). Consolidando as ordens bancárias emitidas na mesma data e considerando as datas de seus créditos na conta corrente específica, de acordo com os extratos bancários constantes dos autos (peça 5), podemos reconstituir a cronologia sintética dos repasses, exposta no demonstrativo abaixo:

Data de emissão	Data de crédito na conta corrente	Valor (R\$)
26/03/2012	28/03/2012	20.052,00
30/03/2012	03/04/2012	20.052,00
26/04/2012	30/04/2012	20.052,00
31/05/2012	04/06/2012	20.052,00
29/06/2012	03/07/2012	22.744,00
31/07/2012	02/08/2012	28.732,00
31/08/2012	05/09/2012	28.732,00
28/09/2012	02/10/2012	28.732,00
31/10/2012	05/11/2012	28.732,00
30/11/2012	04/12/2012	28.732,00
Total		246.612,00

3. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas de ambos os programas em 30/04/2013, com inércia do gestor encarregado da aplicação dos recursos e também de seu sucessor, em cujo período de mandato situava-se o termo final para cumprimento desse dever, o FNDE tratou de empreender notificações aos responsáveis.

4. A Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (CPF 674.470.744-20), ex-Prefeita Municipal na gestão 2013-2016, foi notificada da omissão pelo Ofícios 2843E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 6, p. 1), cujo recebimento é atestado por comprovante emitido pelo próprio sistema (peça 3, p. 1), em 19/12/2013.

5. Já ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, encarregado da aplicação dos recursos do PNAE, foi encaminhada a notificação pertinente por meio do Ofício 2844E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, na mesma data de 15/8/2013, o qual foi igualmente recebido, conforme comprovante emitido pelo sistema (peça 3, p. 2), na data de 24/3/2014.

6. Os destinatários dos expedientes permaneceram inertes.

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, a Informação 603/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 8) recomendou a instauração de tomada de contas especial, o que foi providenciado.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 299/2017 (peça 15) concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 246.612,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), ex-prefeito Municipal de Juazeirinho (PB), na gestão 2009/2012, uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do referido programa.

9. Quanto à sua sucessora, a Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (CPF 674.470.744-20), ex-prefeita Municipal de Juazeirinho (PB), na gestão 2013/2016, em que pese ter sido ela o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013, a mencionada ex-prefeita adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme relato no item 8 (peça 15, p. 3-4) do Relatório do Tomador de Contas, o que afastaria a sua responsabilidade no processo, a teor da Súmula 230 do TCU.

10. As instâncias subsequentes do controle interno (peças 16-18) aquiesceram ao entendimento do tomador de contas, manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 19).

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 28/3/2012 e 8/12/2012 (peça 5), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/04/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, por meio dos ofícios correspondentes (peça 6), os quais foram recebidos nas datas de 19/12/2013 (Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino) e 24/3/2014 (Sr. Bevilacqua Matias Maracajá).

12. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontrados processos de tomadas de contas especiais em tramitação com débitos

imputáveis aos responsáveis com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

13. Isoladamente, contudo, o débito **histórico** apurado no feito ora em análise já não se amolda à hipótese expressa no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012, pois corresponde ao valor de R\$ 246.612,00.

### EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), ex-prefeito Municipal de Juazeirinho (PB), na gestão 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2012, bem como a Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (CPF 674.470.744-20), ex-prefeita Municipal na gestão 2013-2016, era a responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/04/2013, de acordo com a Resolução CD/FNDE 02/2012.

15. Entretanto, a Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (CPF 674.470.744-20) teria adotado as medidas legais, ou seja, representado ao MPF contra seu antecessor, visando ao resguardo do patrimônio público, conforme relato no item 8 (peça 15, p. 3-4) do Relatório do Tomador de Contas, e reproduzido nos autos (peça 10, p. 7-12), o que afastaria a sua responsabilidade no presente processo, a teor da Súmula 230 do TCU.

16. Diante da impossibilidade de apresentar prestação de contas, como exigido, ao proceder à representação ao MPF e contribuir com o resguardo do erário público, a Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (CPF 674.470.744-20) desonerou-se de sua responsabilidade, a qual deveria ser acometida exclusivamente ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), ex-prefeito Municipal de Juazeirinho (PB), na gestão 2009/2012, originalmente incumbido da gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2012.

17. Sem prejuízo de tais observações, registram os autos a informação, oriunda do FNDE, por meio do Ofício 44624/2018/DIMOC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 12/2/2019 (peça 21), de que foi apresentada, de forma extemporânea, portanto já na fase externa da tomada de contas especial, documentação a título de prestação de contas, pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), atual Prefeito Municipal de Juazeirinho (PB), na gestão 2017-2020, cuja análise seria objeto de análise naquela autarquia e posterior elaboração e encaminhamento de nota técnica a ser enviada ao TCU.

18. Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado no presente instante é aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

19. Por seu turno, deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

20. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

*9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da*

*instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;*

21. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

*8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.*

*9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.*

22. De modo a preservar a celeridade processual, em especial no estágio já avançado em que se verifica o feito, deve ser provocado o FNDE para que ultime a elaboração e encaminhamento de seu pronunciamento.

## **CONCLUSÃO**

23. Desse modo, considerando a conveniência de suplementação do acervo probatório, diante do primado do princípio da verdade material que orienta a processualística de controle externo, deve ser envidada diligência ao FNDE, para ultimar a providência que antecipara em comunicação registrada nos autos à peça 21, consistente em pronunciamento de natureza técnica a respeito da documentação encaminhada pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), atual Prefeito Municipal de Juazeirinho (PB), na gestão 2017-2020 e também ex-Prefeito na 2009/2012, com possível potencial para caracterizar a prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2012.

24. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente tomada de contas especial transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, opinando, preliminarmente, pela realização de diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 dias, com base no art. 10, § 1º, da lei 8.443/92, pronunciamento técnico de caráter analítico (nota técnica ou similar) no qual seja avaliada a pertinência e a possibilidade de os documentos constantes do material disponibilizado pelo Sr.



Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), atual Prefeito Municipal de Juazeirinho (PB), na gestão 2017-2020 e também ex-Prefeito na gestão 2009-2012, servirem de subsídio ao exame de mérito da presente tomada de contas especial, diante de seu possível potencial como prestação de contas extemporânea dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2012, cujo recebimento foi acusado pelo FNDE no Ofício 44624/2018/DIMOC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 12/2/2019 (peça 21). Na ocasião, deve ser ressaltada a possibilidade de aplicação de multa, com fulcro no art. 58, inciso IV, da lei 8.443/92, em caso de falta de atendimento, sem motivo justificado, à diligência do Tribunal.

26. Por final, deve ser enviada ao FNDE, outrossim, cópia da presente instrução, para perfeita compreensão do objeto da solicitação.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 9/5/2019

**MARCELLO MAIA SOARES**  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 3530-0